

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. Renata Abreu)

Tipifica o crime de recebimento de seguro-desemprego concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-B à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *“regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, a fim de tipificar o crime de recebimento de seguro-desemprego concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-B:

“Art. 25-B. Perceber o trabalhador seguro-desemprego concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família:

Pena - reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem simular dispensa sem justa causa ou deixar de registrar o trabalhador para fraudar a percepção do seguro-desemprego.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar o crime de recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Também criminaliza a conduta de simular dispensa sem justa causa ou deixar de registrar o trabalhador para fraudar o recebimento do seguro-desemprego.

O Programa Seguro-Desemprego foi disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Tem por finalidade *“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”,* bem como *“auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”.*

A teor do art. 3º da aludida Lei, para o recebimento do seguro-desemprego é necessário que o trabalhador seja dispensado sem justa causa e comprove, além do requisito temporal (inciso I), não estar em gozo de benefício de prestação continuada (inciso III) ou de auxílio-desemprego (inciso IV), e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V).

Apesar de sua importância e valor social, as fraudes para o recebimento ilegal do seguro-desemprego são triste realidade no nosso País.

Empregadores e trabalhadores, por meio de acordos à margem da legislação, agem na tentativa de fraudar o pagamento do seguro-desemprego.

Os acertos ocorrem para que o novo empregador deixe de realizar o registro do trabalhador como empregado para que este possa perceber o seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa do emprego anterior. Também se dão para que as partes simulem dispensa sem justa causa para fraudar o recebimento do benefício.

Ao entabular tais “acordos”, ambas as partes terminam por violar normas que regem as relações de emprego e trabalho. Embora trabalhe sem registro, o empregado ganha o salário do empregador e ao mesmo tempo recebe irregularmente as parcelas do seguro-desemprego.

Por sua vez, além de não efetivar o registro na CTPS do empregado, o empregador deixa de arcar com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, além de outros custos e benefícios, até o fim do recebimento do seguro-desemprego.

Trata-se de condutas que violam bens jurídicos de singular importância para a sociedade, como o trabalhador e a relação de emprego, e acarreta notável prejuízo ao erário público. O legislador tem, pois, o dever de agir para que tais práticas espúrias sejam reprimidas e erradicadas.

De acordo com as disposições legais ora em vigor e com a jurisprudência assente nos tribunais pátrios, o recebimento ilegal do seguro-desemprego configura crime de estelionato qualificado contra a administração pública, consoante o disposto no art. 171, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Caracteriza a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Tem a pena aumentada de um terço porque o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público e de instituição de assistência social, na hipótese o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Todavia, em razão da magnitude dos bens jurídicos tutelados, entendemos que a lei deve prever tipo penal próprio e específico para criminalizar as fraudes para o recebimento do seguro-desemprego.

Assim sendo, propomos a inclusão do art. 25-B à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que tais condutas sejam criminalizadas, com a cominação de pena de reclusão, de dois a sete anos, cujos valores mínimo e máximo são ligeiramente maiores à causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, e ainda pena de multa.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU